



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 12/05/2026 16:44:32.623 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3457/2025

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.457, DE 2025;
Nº 3.459, DE 2025; Nº 3.500, DE 2025; E Nº 7.177, DE 2025**

Institui o Estatuto do Cuidador Familiar
e Informal de Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência, destinado a reconhecer, valorizar, proteger e dar suporte à pessoa que exerce, de forma familiar e informal, o cuidado direto e contínuo de pessoa com deficiência.

Parágrafo único: As disposições deste Estatuto devem ser interpretadas em consonância com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no que tange ao direito à convivência familiar, ao apoio e à acessibilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência aquele que presta, de forma contínua e permanente, assistência direta a pessoa com deficiência, sem receber contraprestação financeira, conforme autodeclaração homologada por autoridade pública competente, sendo, em regra, seu responsável legal ou integrante do núcleo familiar.



* C D 2 6 9 9 2 6 9 3 9 7 0 *

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios aplicáveis ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência:

- I - reconhecimento do valor social do trabalho de cuidado;
- II - proteção integral do cuidador;
- III - corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado no dever de cuidado;
- IV - não sobrecarga; e
- V - participação social do cuidador e de suas entidades representativas na formulação e monitoramento das respectivas políticas públicas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO CUIDADOR

Art. 4º São direitos do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

- I - ser reconhecido oficialmente como cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência;
- II - ter acesso à informação sobre os direitos da pessoa com deficiência sob seus cuidados e sobre as políticas públicas a ela destinadas;
- III - receber suporte psicológico e social do poder público;
- IV - ter acesso a programas de capacitação e orientação para o cuidado da pessoa com deficiência;



V - ter acesso a serviços e programas de cuidado de respiro, destinados ao revezamento ou à substituição temporária do cuidador, para descanso;

VI - ter sua saúde física e mental acompanhada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VII - participar, por meio de suas entidades representativas, de conselhos e espaços de participação social relacionados aos direitos da pessoa com deficiência e à assistência social;

VIII - ser protegido contra qualquer forma de discriminação ou violência decorrente do exercício do cuidado;

IX - ter acesso, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a serviços, programas e benefícios que contemplem ações de apoio psicológico e social, capacitação, orientação e oferta de cuidados temporários à pessoa com deficiência, com vistas à proteção e ao bem-estar do cuidador familiar; e

X - ter sua condição de cuidador considerada no planejamento e na execução de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social.

Art. 5º São deveres do Cuidador Familiar e Informal de Pessoa com Deficiência:

I - prestar o cuidado necessário à pessoa com deficiência, zelando por sua saúde e bem-estar;

II - atuar no melhor interesse da pessoa com deficiência, promovendo sua autonomia e participação social;

III - respeitar os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência;

IV - utilizar, sempre que possível, os serviços disponibilizados pelo poder público e pela sociedade para auxiliar no exercício do cuidado;

V - comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.



CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NACIONAL DE CUIDADORES FAMILIARES E INFORMAIS

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Cuidadores Familiares e Informais (CNC), na forma de registro público eletrônico, com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica dos cuidadores familiares e informais de pessoas com deficiência no território nacional, bem como das principais dificuldades e barreiras enfrentadas no exercício do cuidado.

§ 1º O CNC será administrado pelo Poder Executivo federal, em articulação com os demais entes federativos, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

§ 2º Os dados do CNC serão obtidos pela integração de sistemas de informação existentes e pela coleta direta, podendo ser utilizados para a formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas aos cuidadores e às pessoas com deficiência.

§ 3º O Poder Público, com base nas informações do Cadastro Nacional de que trata o caput deste artigo, fomentará a organização, o fortalecimento e a articulação de grupos de cuidadores familiares e informais de pessoas com deficiência, presenciais ou virtuais, como instâncias de apoio mútuo, troca de experiências e participação social.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO E DO SUPORTE FAMILIAR CONTINUADO

Art. 7º Fica instituído o Programa de Capacitação e Suporte Familiar Continuado, no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social, com a finalidade de assegurar ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência acesso contínuo a informações, capacitação, orientação técnica e apoio psicossocial, de forma gratuita.



§ 1º O Programa previsto no caput deste artigo observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - oferta de capacitação continuada em técnicas de comunicação assistiva, uso de tecnologias assistivas e métodos de estímulo à autonomia e à vida independente da pessoa com deficiência, consideradas as especificidades de cada caso;

II - disponibilização de apoio psicossocial ao cuidador, inclusive por meio de grupos de apoio; e

III - inclusão de indicadores de participação e de satisfação dos cuidadores familiares nos processos de avaliação da qualidade dos serviços de saúde e de assistência social.

§ 2º A participação no Programa de Capacitação e Suporte Familiar Continuado não substitui o dever, do Poder Público, de assegurar à pessoa com deficiência o acesso integral à rede de serviços de saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUPORTE

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, promoverão políticas públicas de suporte ao cuidador familiar e informal de pessoa com deficiência, observadas as seguintes diretrizes:

I - integração intersetorial das ações e serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer;

II - desenvolvimento de programas de atenção integral à saúde do cuidador, inclusive saúde mental;

III - oferta de capacitação e treinamento para o cuidado da pessoa com deficiência;

IV - estímulo à criação e ao fortalecimento de redes de apoio entre cuidadores;



V - previsão de serviços de cuidado de respiro e de suporte familiar nos planos de saúde e de assistência social;

VI - inclusão da temática do cuidado familiar e informal em censos e pesquisas oficiais;

VII - promoção da pesquisa voltada ao suporte do cuidador e à melhoria do cuidado;

VIII - reconhecimento e apoio à articulação de grupos de cuidadores familiares, presenciais ou virtuais, como instâncias de suporte mútuo e participação social;

IX - integração das ações de apoio ao cuidador, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com diretrizes específicas de atendimento; e

X - previsão de recursos orçamentários para a implementação das políticas de suporte ao cuidador.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Apoio ao Cuidador Familiar e Informal conterá metas e ações definidas, com base nas diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente

